

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.053063/93-72
Recurso nº : 125.758
Matéria : IRPJ -
Recorrente : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.490

RECURSO INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso interposto após o prazo legal de admissibilidade previsto no Decreto 70.235/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.053063/93-72
Acórdão nº. : 105-13.490

Recurso nº. : 125.758
Recorrente : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA

RELATÓRIO

Contra FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA. foi lavrado auto de infração no qual é exigido o crédito tributário no valor de 420.567.20 UFIR (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e sete UFIR e vinte centésimos), referente ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica, multa e acréscimos legais.

Conforme se extrai do Termo de Verificação (fls. 63 e 64), foram contatadas as seguintes irregularidades:

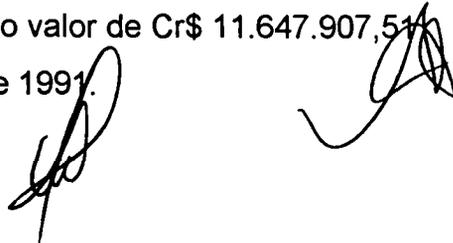
1. Suprimento de Caixa

Ao longo do ano-base de 1990, o contribuinte lançou à débito da conta Caixa suprimentos no montante de Cr\$ 103.986.355,04 em relação aos quais não foram apresentadas documentos que comprovassem a origem das operações conforme demonstrado a seguir:

Histórico	Valores Cr\$
Estorno de pagamentos a maior	2.481.287,06
Vendas de bens do ativo imobilizado	1.888.000,00
Emissão de cheques	94.743.581,95
Estorno de pagamentos a maior de honorários da diretoria	4.873.486,03
Total	103.986.355,04

2. Estoque final não comprovado:

A empresa não apresentou comprovação do valor de Cr\$ 11.647.907,51 lançado a título de estoque final no balanço do exercício de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO**

Processo nº. : 10880.053063/93-72

Acórdão nº. : 105-13.490

A empresa não conseguiu comprovar a totalidade do saldo referente à conta de fornecedores. A parcela não comprovada corresponde à quantia de Cr\$ 2.436.228,38.

4. Despesas não Comprovadas / Despesas não Necessárias:

A empresa lançou despesas sem comprovação documental que as identifique, e despesas consideradas não necessárias, representando liberalidades da pessoa jurídica.

A contribuinte impugnou a exigência fiscal que restou assim ementada pela autoridade singular:

SUPRIMENTO DE CAIXA - A não comprovação, por parte do contribuinte, de valores lançados à conta Caixa gera presunção de omissão de receita.

ESTOQUE FINAL NÃO COMPROVADO - O valor do estoque apresentado no balanço da empresa deve ser comprovado, independentemente do fato da empresa ser prestadora de serviço.

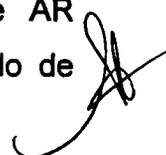
PASSIVO FICTÍCIO - FORNECEDORES - A falta de comprovação do saldo constante na conta Fornecedores caracteriza passivo fictício.

GLOSA DE DESPESAS - Para a despesa ser dedutível ela precisa, além de comprovação, conservar estrita relação com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

TRD - Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Tendo sido cientificada da decisão em 31/10/2000 conforme AR constante da fls 470 v apresentou Recurso ao Conselho de Contribuinte datado de 04/12/2000 conforme fls 484 a 490 do presente processo.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.053063/93-72
Acórdão nº. : 105-13.490

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso foi apresentado em 04/12/2000, enquanto a ciência da decisão deu-se em 31/10/2000, sendo ultrapassado o prazo legal, não preenchendo, dessa forma um dos requisitos legais de admissibilidade.

Portanto por ser intempestivo dele não tomo conhecimento.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA
